



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 146/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria da Comissão Especial, o Substitutivo nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01 “*altera o artigo 144 da Lei Orgânica do Município, para ampliar o percentual das emendas individuais impositivas e instituir a emenda de bancada*”.

O referido Substitutivo foi encaminhado a esta Comissão para receber parecer quanto à sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “g”, do Regimento Interno.

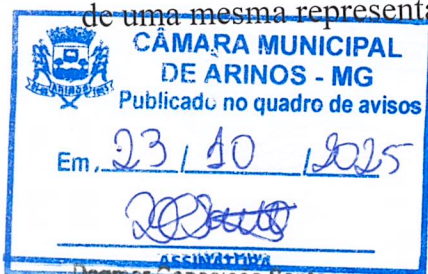
Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao realizar o exame de mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, a Comissão Especial opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 01, que apresentou.

O referido Substitutivo, além elevar o limite das emendas individuais impositivas de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, institui a emenda de bancada.

A emenda de bancada consiste em proposta de alteração do orçamento, de caráter coletivo, apresentada por bancada partidária formada por, no mínimo, 2 (dois) Vereadores de uma mesma representação política, nos termos do art. 58 do Regimento Interno.



Dagmar Conceição Santos
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



A Emenda Constitucional nº 100, de 2019, tornou obrigatória, no âmbito federal, a execução das emendas de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Ressalte-se, por fim, que o Substitutivo já incorpora a alteração anteriormente sugerida por esta Comissão, quando da análise da proposição original, para prever que seus efeitos se aplicarão a partir do projeto de lei orçamentária referente ao exercício de 2027.

Dessa forma, constata-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão Especial guarda plena conformidade com a ordem jurídica vigente, nada havendo que obste sua admissibilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela admissibilidade do Substitutivo nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator